



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º , DE 2023

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.562, de 2023, para incluir a análise de mérito pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Saúde (CSAUDE) e pela Comissão de Trabalho (CTRAB).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do art. 139, combinado com as alíneas ‘a’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’ do inciso VIII; com as alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso IX; com as alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso XVII e com as alíneas ‘d’ e ‘f’ do inciso XVIII, todos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 1.562, de 2023, que “institui o Marco Regulatório Nacional do Acolhimento de Crianças e Adolescentes”, de modo que essa proposição possa também ser analisada pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Saúde (CSAUDE) e pela Comissão de Trabalho (CTRAB).

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 29/08/2023 18:35:29.913 - MESA

REQ n.2817/2023





Inicialmente, cabe destacar que a proposição em questão foi distribuída a uma única comissão para análise de mérito, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente, nos termos do art. 32, XXIX, alínea 'i' do RICD. Todavia, tendo em vista a amplitude e a complexidade dos temas abordados no projeto, entende-se que se faz necessária a análise por outras comissões desta Casa, conforme se passa a descrever a seguir:

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) possui competência para avaliação da proposição, tendo em vista que a proposta aborda, em diversos dispositivos, salvaguardas para impedir ameaça ou violação de direitos humanos, nos termos do art. 32, VIII, 'a'. Como exemplo, podemos citar todo o Capítulo V, que trata do acolhimento de crianças e adolescentes ameaçados de morte, e prevê diversos mecanismos e condições que garantam a proteção da vida dos acolhidos. Ademais, o texto explora claramente assuntos referentes às minorias, à preservação de culturas étnicas e à promoção de igualdade racial, descritos no art. 32, VIII, alíneas 'e', 'f' e 'g', do RICD. Isso pode ser observado no art. 43, III, que exige que o estudo diagnóstico que subsidia o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar contemple dados sobre valores e costumes da comunidade da qual a família faça parte, especialmente no caso de minorias étnicas ou comunidades tradicionais. Ademais, as Seções IV e VI preveem instrumentos para a garantia da não discriminação e para a garantia de liberdade de crença e religião.

O projeto sob exame também deve tramitar pela Comissão de Educação (CE), por discutir expressamente assuntos atinentes à educação em geral e por tratar do direito à educação, conforme prevê o art. 32, IX, alíneas 'a' e 'c', do RICD. Trecho da proposta que deixa isso muito claro é a Subseção III da Seção IV do Capítulo III, que trata especificamente da articulação dos serviços de acolhimento com o Sistema Educacional, de modo a determinar condições que visam a garantir o acesso das crianças, dos adolescentes acolhidos e de seus familiares à rede de educação.

Da mesma forma, a Comissão de Saúde (CSAÚDE) também deve opinar sobre a matéria, visto que traz assuntos relativos à saúde em geral e ao sistema único de saúde (SUS), conforme dispõe o art. 32, XVII, alíneas 'a' e 'c' do RICD. Analogamente ao caso da educação, o projeto traz toda uma subseção (Subseção II da Seção IV do Capítulo III) com a descrição dos mecanismos de articulação do sistema de acolhimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).





Por fim, cabe mencionar ainda que a proposição também guarda relação com a temática atinente à Comissão de Trabalho (CTRAB), ao dispor sobre trabalho do menor de idade e sobre política de aprendizagem e treinamento profissional (art. 32, XVIII, alíneas 'd' e 'f' do RICD. Nesse sentido, observe-se que o art. 52 dispõe sobre a preparação do jovem acolhido para a vida, por meio de seu encaminhamento para cursos profissionalizantes ofertados pelos serviços sociais autônomos. Já o art. 53, alínea 'g', prevê que o Plano de Atendimento Individual e Familiar deve incluir a preparação para ingresso no mundo do trabalho. Ademais, note-se que a Seção VI do Capítulo III é totalmente dedicada ao tema da Gestão do trabalho e da Educação Permanente, relativamente aos profissionais que interagem com crianças e adolescentes em serviços de acolhimento.

Diante de todo o exposto, para melhor compreensão do impacto que poderá apresentar a proposta nas áreas de direitos humanos, educação, saúde e trabalho, solicito a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado à matéria, com a finalidade de que a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), a Comissão de Educação (CE), a Comissão de Saúde (CSAUDE) e a Comissão de Trabalho (CTRAB) sejam ouvidas.

Brasília, em de de 2023.

PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Deputado Federal – PSOL/RJ

